

CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO: ANÁLISE DO INQUÉRITO 3670 RORAIMA

GOMES, Paola Carvalho¹
OLIVEIRA, Djuly Barcellos de^{1*}
SANTOS, Dione Vanessa Borges dos¹
SILVEIRA, Josiane Lopes¹
SOARES, Clori Naim Ortiz^{1*}
ÁVILA, Francine Nunes²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de²
PERBONI, Viviane²
FERREIRA, Lóren Formiga de Pinto²
RODRIGUES, Cláudio Rafael Morosin²

RESUMO: O artigo tem o objetivo de analisar o inquérito 3670/ RR que trata de crime de dano contra patrimônio público. Assim, é identificado o bem público danificado. A função social da propriedade serve como diretriz da motivação da denúncia ofertada. Perpassa a análise do crime de dano, vislumbrando sua classificação, sujeitos do crime, como também posicionamentos quanto ao dolo. O processo civil é trazido à baila levando em conta a constitucionalização do mesmo, o qual obriga seus princípios serem respeitados em todos processos judiciais. A metodologia se deu através de uma pesquisa bibliográfica e documental quali-quantitativa.

Palavras-chave: crime de dano; patrimônio público; inquérito.

ABSTRACT: The article aims to analyze the 3670 / RR survey that deals with damage to public property. Thus, the damaged public good is identified. The social function of the property serves as a guideline for the motivation of the denunciation offered. It goes through the analysis of the crime of damage, envisioning its classification, subjects of the crime, as well as positions regarding intent. The civil process is brought up taking into account the constitutionalization of the same, which requires its principles to be respected in all judicial processes. The methodology took place through a qualitative and quantitative bibliographic and documentary research.

Keywords: damage crime; public heritage; investigation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo abordará elementos do Inquérito 3670/ RR buscando em primeiro lugar a classificação do bem público danificado, qual seja, as terras da União, identificando a partir disso sua finalidade utilidade precípuas. Entendeu-se pelo não prejuízo à pesquisa ao se basear em um Inquérito ao invés de um processo. Assim, as delimitações estabelecidas no projeto de aperfeiçoamento teórico e prático do semestre foram contempladas como demonstra o andamento da pesquisa.

A função social da propriedade pública é de interesse no que tange a redução das desigualdades sociais e territoriais e a promoção da justiça social, e através disso é delimitado

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível V 2020/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível V 2020/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: djulydeoliveira@gmail.com

*E-mail para contato: clorinaim@gmail.com

as razões pelas quais a denúncia foi ofertada. O crime de dano ao patrimônio público é identificado na sua forma qualificada por ser um bem da União, bem de uso especial. Portanto, é discorrido sobre os sujeitos do crime, seus elementos, e alguns posicionamentos quanto ao dolo no crime de dano ao patrimônio público.

Apesar do objeto central do trabalho ser a análise de uma decisão criminal, a interdisciplinaridade do PATP faz com que seja necessária uma abordagem visando também aspectos aplicáveis ao Processo Civil. No entanto, mencionamos o artigo 1º do CPC/2015 o qual dispõe que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal”, ou seja, o NCPC trouxe previsão expressa sobre constitucionalização das normas processuais, cabendo a aplicação de princípios processuais constitucionais a todos os procedimentos judiciais, sob pena de afronta à CF. Ao final, a realização do direito material é analisada, verificando também se foram observados os princípios constitucionais e demais aspectos processuais.

2 DESENVOLVIMENTO

Através de uma análise teórica busca-se uma reflexão sobre o Inquérito 3670 RR que trata de um crime de dano ao patrimônio público. Inicialmente será abordado os aspectos do direito administrativo, mormente a caracterização dos bens públicos e as terras da União ocupadas por índios; caracterizado na sequência a função social dos referidos bens; analisaremos o crime de dano e seu qualificador; ao finalizar será demonstrada a relação processual encontrada.

2.1 O direito administrativo

O Direito Administrativo trabalha com o ânimo de distinguir as funções diretas e indiretas do Estado, trazendo os aspectos de seus bens, da estrutura, do pessoal e da finalidade. Segundo Marinela (2018, p. 52), ele pode ser conceituado, em sentido amplo, como um ramo do Direito Público Interno que tem como objeto a busca pelo bem da coletividade e pelo interesse público. Já para Meirelles (2003, p. 38), esse ramo do direito “sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”

Para Couto (2020, p. 47), o Direito Administrativo divide-se em duas perspectivas, a subjetiva e objetiva.

O Direito Administrativo é, segundo a ótica subjetiva, um conjunto de normas, regras e princípios que regem as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são travadas entre ela e os administrados. Sob a ótica objetiva, o Direito Administrativo é o conjunto de normas que regulamentam e regulam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público (COUTO, 2020, p. 47).

Sendo assim, tem-se no Direito Administrativo a convicção de que, para a sociedade, o interesse da coletividade está acima do interesse privado, trazendo amplas relações entre Estado e Sociedade. O Estado, então, é regulado por este ramo do Direito, trazendo as diretrizes necessárias para que as relações públicas não sejam menosprezadas pelo interesse individual, fazendo, assim, com que o princípio da supremacia do interesse público seja respeitado.

Então, verifica-se que a questão relacionada aos bens públicos é tratada pelo Direito Administrativo.

2.2 Bens públicos

Todos os bens públicos da União estão expressamente citados nos art. 20 da Constituição Federal brasileira de 1988. Na doutrina de Costa (2013), os bens estão classificados em três tipos: a) de uso comum do povo; b) de uso especial; c) dominiais ou dominicais.

Os bens de uso comum do povo são os que podem ser utilizados por todas as pessoas em igualdade de condições. Por exemplo: Mares, rios, praças, ruas e estradas.

Os bens de uso especial são os pertencentes ao patrimônio administrativo e que possuem uma destinação pública específica. Esses bens estão afetados, ou seja, consagrados à execução dos serviços públicos. Por exemplo: cemitérios, vestiários, hotel municipal.

Dominiais ou dominicais são os bens do patrimônio disponível da Administração, isto porque não possuem uma destinação pública específica. Esses bens são utilizados em qualquer fim ou até alienados se convier à Administração Pública. Os terrenos de marinha e as terras devolutas são exemplos desses bens (COSTA, 2013, p. 18).

Oliveira (2017, p. 11) classifica o regime jurídico de bens de uso comum e de uso especial da União como: indisponíveis, por não poder usufruir do bem; inalienáveis, pois não pode ser vendido ou concedido a outrem; impenhoráveis, a União não pode usar o bem para

quitar precatórias judiciais; onerosos, por não poderem fazer do patrimônio uma garantia em acordos, contratos, etc. Oliveira respondeu um questionamento importante ao que se refere os recursos ambientais que não são de uso e fruição comum, se seriam bens públicos? Ele diz que:

Sim. Embora a Constituição expressamente se refira ao meio ambiente como bem de uso comum do povo (art. 225), alguns recursos ambientais não são, na prática, de uso e fruição do povo. A necessidade de proteger recursos ambientais ameaçados tem propiciado, em muitos casos, a restrição absoluta à sua fruição. Exemplo: reserva biológica, sítio arqueológico e pré-histórico (OLIVEIRA, p. 13, 2017).

As fundações estatais que atuam junto ao direito público são submetidas a cumprir com o regime jurídico do direito público, mantendo os bens alienáveis, indisponíveis, impenhoráveis e onerosos, mantendo suas prerrogativas de bens públicos de direito público. Oliveira classifica o patrimônio das fundações de tal forma:

O patrimônio das fundações estatais de direito público é composto por bens públicos, na forma do art. 98 do CC, submetendo-se ao regime de direito público (alienação condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não onerabilidade). Por outro lado, as fundações estatais de direito privado possuem bens privados, o que não afasta algumas prerrogativas de direito público (ex.: impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público e necessários à sua continuidade; exigências próprias para alienação do patrimônio, na forma do art. 17 da Lei 8.666/1993) (OLIVEIRA, p. 277, 2017).

2.3 Terras da União ocupadas por índios

O inciso XI, do artigo 20, da Constituição Federal deixa claro que as terras ocupadas tradicionalmente por índios são bens da União, classifica-se como bem público de uso especial. Os índios, por se tratar de uma pequena parte da população que fazem parte da cultura brasileira, fizeram com que o Poder Constituinte Originário optasse por atribuir à União a tutela de alguns dos seus interesses e direitos, inclusive a titularidade das terras tradicionalmente ocupadas por eles (COUTO, 2019, p. 796). Segundo o exposto do artigo 231 da Carta Fundamental, §§ 2º, 3º e 4º as terras ocupadas pelos índios são de posse permanente dos mesmos, não cabendo a outrem a apropriação ou até mesmo a pesquisa dos recursos da terra somente pode ser realizada mediante autorização do Congresso Nacional.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988).

Os indígenas que habitam essas terras poderão ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses através do Ministério Público, conforme artigo 232 da Constituição, caso suas terras sejam ocupadas ou invadidas, salvo se houver interesse da União e as ocupações tenham benfeitorias de boa-fé, conforme § 6º do artigo 231 da Carta Maior. É de competência da União a demarcação, proteção e também fazer com que as pessoas respeitem as terras indígenas.

2.4 A FUNAI

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) é uma fundação pública de direito privado, criada pela Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967. De acordo com Marinela (2012, p. 195), é possível definir uma fundação como uma pessoa jurídica composta por um patrimônio personalizado. É dever da mesma prestar atividades sem fins lucrativos, toda e qualquer atividade deve ter interesse coletivo como educação, cultura, pesquisa, entre outras, sempre merecedoras de amparo estatal. Trata-se da personificação de uma finalidade (MARINELA, 2012, p. 196).

Segundo Couto (2020, p. 228) quando a sua natureza for de fundação pública de direito privado, a sua criação será precedida de lei autorizativa. As fundações públicas de direito privado fazem parte da Administração Pública indireta, portanto, incidem as normas do artigo 37 da Constituição na sua atuação (COUTO, 2020, p. 236).

Como a fundação está a poder público, esta pode exercer o seu poder de polícia. A mesma tem a prerrogativa de interditar terras indígena por tempo indeterminado, tanto como restringir a entrada de terceiros.

2.6 Princípio da função social da propriedade nos bens imóveis da União

O direito de propriedade é garantido desde que atenda a sua função social, de acordo com o artigo 5º, incisos XXII e XXIII. A função social da propriedade, em consonância com os demais princípios constitucionais, é o mandamento principal do regime da propriedade que deve ser disciplinado pelo direito público. A partir da determinação da Constituição brasileira

de 1988 em que toda a propriedade – seja ela pública ou privada – deve submeter-se ao princípio da função social, tem-se um comando diretivo para a União de tal modo que seus bens imóveis devam exercer uma função social. O cumprimento da função social de uma propriedade pública deve estar associado às responsabilidades e obrigações do Estado brasileiro com a sociedade. Assim, a destinação e o uso dos bens públicos pertencentes à União devem ter o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades sociais e territoriais e a promoção da justiça social, tanto garantindo o direito à moradia, como a geração de postos de trabalho e o incremento ao desenvolvimento local. Com fundamento neste princípio constitucional, todos os bens imóveis da União quer se localizem em área rural ou urbana, qualquer que seja sua destinação, devem ser utilizados de forma a priorizar o uso socioambiental do bem em benefício da coletividade, levando em consideração as grandes diferenças regionais, sociais, econômicas e culturais entre os diversos segmentos da sociedade brasileira.

2.7 Crime de dano

O crime de dano tutela o patrimônio público ou privado, tanto a posse quanto a propriedade. A vontade de lucrar não é critério necessário para esse crime. Tem como objetivo preservar a integridade e a integralidade dos bens ou interesses para o proprietário ou possuidor. Seu objeto material é a coisa alheia móvel ou imóvel e corpórea.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Frise-se que o proprietário não pode ser sujeito ativo, todavia, o possuidor tem esse potencial. Já o titular da nua propriedade ou do domínio direto, poderá ser sujeito ativo contra o usufrutuário ou enfiteuta. O condômino, outrossim, pode ser sujeito ativo contra a coisa comum, salvo, de coisa fungível quando não ultrapassar a quota a que tem direito (BITTENCOURT, 2019).

O sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor da coisa. A conduta tipificada é destruir – eliminar, inutilizar – tornar inútil - ou deteriorar – estragar. Salienta-se que a coisa contra a qual o crime de dano é praticado pode ter apenas valor de uso, afora seu valor pecuniário.

O elemento subjetivo do crime de dano é o dolo, não havendo fim especial de agir. O crime em estudo é crime autônomo e deve ser caracterizado como um fim em si mesmo, caso contrário pode fazer parte de outro crime.

2.7.1 Dano qualificado

O crime de dano qualificado representa maior gravidade na violação do patrimônio alheio, torna mais censurável, e merece maior punibilidade, seja pelo desvalor da ação ou do resultado.

O aumento da punibilidade no crime de dano qualificado pode ser devido a utilização de meios de excepcional gravidade, ou o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, bem como quando o objeto material do dano assume maior dimensão.

De acordo com Gonçalves (2016, p. 79):

Nas hipóteses de dano qualificado, previstas no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, a pena é de detenção, de seis meses a três anos, e multa, ficando afastada a possibilidade de transação penal para a aplicação imediata de pena de multa ou restritiva de direitos (art. 76 da Lei n. 9.099/95), uma vez que não se trata de infração de menor potencial ofensivo, conceito que abrange apenas os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

Entretanto, cabe Suspensão Condicional do Processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), por ter uma pena mínima menor que um ano, bem como o Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A, do CPP, com a redação dada pelo Pacote Anticrime).

2.7.1.1 Dano contra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços público

As instituições públicas acima são os sujeitos passivos contra os quais o agente causador do dano atinge. Quando o crime de dano tiver endereço o patrimônio dessas instituições públicas a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa passa à detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se houver.

Segundo Gonçalves (2016, p. 86), o crime de dano contra o patrimônio de instituições públicas tem como finalidade “[...] conferir especial proteção aos bens públicos, que estão mais expostos à ação de vândalos”.

Há dois posicionamentos quanto ao dolo no crime de dano ao patrimônio público:

a) uma primeira corrente entende que o crime de dano exige um dolo específico, que corresponde à intenção de causar um prejuízo à vítima (*animus nocendi*).

b) o crime de dano contenta-se com o fato de o agente ter ciência de que está danificando bem alheio, independentemente de intenção específica de gerar prejuízo a outrem (GONÇALVES, 2016, p. 87).

Portanto, no primeiro caso, se não for identificado a intenção do agente, por exemplo - em uma danificação de cela com o a finalidade de fuga -, a conduta do preso é atípica por ter a intenção de fugir e de não causar prejuízo ao Estado, entendimento esse do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, consoante o segundo posicionamento o preso sofreria uma pena de dano qualificado.

2.8 O devido processo legal, ampla defesa e o contraditório

Da mesma forma que foi referenciado na introdução, salienta-se que este artigo tem o condão de analisar um inquérito criminal, todavia a interdisciplinaridade do Projeto suscita uma abordagem sob o enfoque do processo civil, mesmo porque o artigo 1º, do CPC/2015 trouxe previsão sobre a constitucionalização das normas processuais, cabendo em todos os procedimentos judiciais, sob pena de afronta à CF.

O princípio do devido processo legal, o do contraditório e ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Carta Magna, assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado-persecutor.

O devido processo legal também foi lembrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XI, nº 1, garantindo que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (1948, p. 7).

2.9 A aplicação dos princípios no direito processual como garantia de efetividade dos direitos fundamentais

Atualmente, vive-se uma fase que consiste em dar à Constituição força normativa valorizando os princípios nela implícitos e/ou explícitos, bem como, em dar ênfase aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, Marinoni (2008, p. 53) nos informa que:

A compreensão da lei a partir da Constituição expressa uma outra configuração do positivismo, que pode ser qualificada de positivismo crítico ou de pós-positivismo, não porque atribui às normas constitucionais o seu fundamento, mas sim porque submete o texto da lei a princípios materiais de justiça e direitos fundamentais, permitindo que seja encontrada uma norma jurídica que revele a adequada conformação da lei.

Sendo assim, o estudo do Direito Processual está sendo influenciado por essa nova concepção de raciocínio jurídico, permitindo ao processo, a possibilidade de ser examinado sob o prisma dos valores constitucionais, já que, boa parte dos seus princípios encontra-se atualmente consagrados no texto constitucional, com destaque, o capítulo dedicado aos direitos fundamentais.

Ainda seguindo o pensamento de Marinoni (2008), a compreensão e a conformação das regras estão condicionadas pelo valor atribuído à realidade pelos princípios, consoante as possibilidades jurídicas e fácticas, o que implica na compreensão crítica do direito e na responsabilidade de relacionar as normas aos princípios, em busca da melhor interpretação da aplicação das regras ao caso concreto.

Do exposto, podemos observar relevante conformação das leis à Constituição e aos princípios nela elucidados principalmente, na garantia ao exercício dos direitos fundamentais. É importante destacar que, no âmbito das relações jurídicas processuais modernas, devemos considerar os princípios como sendo fomentadores de posições jurídicas razoáveis e proporcionais aos fatos do caso concreto a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais valorizados na Constituição. No âmbito processual, os princípios tendem a ser consagrados como garantidores dos direitos fundamentais processuais e, por isso, o magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia. Poderá afastar, aplicado o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/ desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, bem como, levar em consideração, eventuais restrições impostas a um dado direito fundamental a fim de garantir o respeito a outros direitos fundamentais (2009, p. 28).

2.10 O direito fundamental à garantia do devido processo legal

A garantia do devido processo legal está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LIV o qual reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL,1988), remetendo-se à

garantia expressa das liberdades públicas. Para Fredie Didier (2009), o aludido princípio consiste no postulado fundamental do processo, podendo ser aplicado genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação de leis.

Portanto, da garantia ao devido processo legal, decorrem outros direitos, que permitem assegurar às partes litigantes direitos subjetivos que se constituem em condições indispensáveis para o correto e efetivo exercício da jurisdição.

Reale (1999, p. 60) afirma que princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”. O princípio do devido processo legal é o princípio fundamental da ordem jurídica brasileira no que concerne, especificamente, ao processo. A garantia de certeza a que Reale se refere perpassa pela legalidade enquanto elemento inseparável dos Estados de Direito.

O princípio do devido processo legal relaciona-se não apenas com o princípio da legalidade, mas também com a legitimidade. A esse propósito, consoante Cintra (2001, p. 131), o devido processo legal é o “processo devidamente estruturado” mediante o qual se faz presente a legitimidade da jurisdição, entendida jurisdição como poder, função e atividade.

O devido processo legal processual é o princípio empregado no sentido estrito, referindo-se tanto ao processo judicial quanto ao processo administrativo, assegurando-se ao litigante vários direitos no âmbito do processo, a exemplo dos direitos: à citação, à comunicação eficiente acerca dos fundamentos da instauração do processo do qual é uma das partes, à ampla defesa, à defesa oral, à apresentação de provas na defesa de seus interesses, a ter um defensor legalmente habilitado (advogado), ao contraditório, à contra argumentação face às provas arroladas pela outra parte (inclusive quando se tratar de prova testemunhal), a juiz natural, a julgamento público mediante provas lícitas, à imparcialidade do juiz, a uma sentença fundamentada, ao duplo grau de jurisdição e à coisa julgada. É precisamente nesse aspecto processual que se faz uso, no Brasil, da expressão “devido processo legal” e se insere o contraditório, que, de forma conjunta com o direito de ação, a ampla defesa e a igualdade de todos perante a lei, enfeixa o acesso à justiça.

Conforme Nery Júnior (S.d., p. 41), o devido processo legal, sob a ótica estritamente processual, “nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível”.

2.11 A Ampla defesa e o Contraditório

O indivíduo que se vê diante de uma acusação tem esse direito garantido, na maioria das vezes, apenas na letra da lei. O fato de ser réu em um processo faz com que a sociedade já o julgue culpado previamente. A mídia contribui bastante para o julgamento moral, juntamente com a morosidade da justiça. Quando o acusado consegue finalmente provar sua inocência todos já o esqueceram ou relembram apenas da acusação.

Segundo Moraes (1999, p.112):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

A ampla defesa e o contraditório são as bases do devido processo legal. A ampla defesa consiste em assegurar que o réu tenha condições de trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Já o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa. A todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de oposição por parte do réu, bem como de trazer a versão que melhor lhe apresente ou fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Inobservar o devido processo legal é desprezar a nossa Constituição. É demonstração cabal, por conseguinte, de menosprezo ao estado democrático de direito. Depois, o que se espera, quando há compartilhamento de ideias, de pontos de vistas, convergentes ou não, é a explicação por qual razão houve ou não aderência do julgador às teses apresentadas, ou seja, é necessário que as decisões sejam motivadas, objetivadas e não ficam apenas no subjetivismo, no ínfimo, do julgador. Fosse assim, uma sentença não precisaria de maiores explicações. Bastaria a parte dispositiva, ou seja, “julgo procedente ou improcedente o pedido” e pronto.

2.12 Metodologia

O método de coleta de dados utilizado para a realização do Projeto de Aperfeiçoamento Teórico e Prático foi por meio de pesquisa documental e bibliográfica com abordagem qualiquantitativa. A pesquisa documental é aquela realizada a partir de documentos contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não-fraudados); tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências

(GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p. 69). Segundo Medeiros (2013, p. 38), a pesquisa bibliográfica procura dados em variadas fontes de forma direta ou indireta; A pesquisa bibliográfica caracteriza-se como documentação indireta. Foi de extrema importância coletar dados bibliográficos para que a pesquisa tenha uma fonte de doutrinas de diversos autores, contando com diferentes opiniões diante do tema principal.

As coletas foram feitas por documentos encontrados em sites confiáveis, livros disponíveis na Minha Biblioteca da plataforma Unimestre, também se utilizando da biblioteca da instituição para a procura de autores, citações. Todos os meios utilizados para a metodologia da pesquisa são de grande relevância para o processo de aprendizagem. Ao decorrer do trabalho fora feito um estudo de caso instrumental. Segundo Gil (2009, p. 139) o estudo de caso instrumental é aquele que é desenvolvido com o propósito de auxiliar no conhecimento ou redefinição de determinado problema.

2.13 Análise dos Resultados

De acordo com o artigo 20, inciso XI, da Carta Magna, as terras ocupadas por índios são da União, quando essa terra é ocupada ou alguém toma posse da mesmo o registro passa a não produzir efeitos jurídicos, pois é inadmissível para a constituição uma pessoa privada tomar posse dessa terra conforme artigo 231, §6º da CF. O réu alega que todas as edificações, plantações e melhorias que fez na “sua propriedade” poderiam ser destruídas ou danificadas pelo mesmo, já que fora ele quem arcou com as melhorias, mas segundo regulamento do código civil, art. 1.255 “Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização”. Ou seja, tudo que fora construído é do proprietário da terra, no caso por acessão os bens que nas terras teriam sido feitos, mesmo que de boa-fé, são propriedade da União por direito.

Ora incorporados os materiais de construção e sementes ao terreno já são da união adquiridos por acessão. Mas como o réu estava agindo com boa-fé, tem a União de pagar indenização ao ocupante. Neste caso a tradição é irrelevante, tal qual o inventário ou tombamento, atos administrativos, pelo simples motivo de que as plantações e edificações já estavam envolvidas ao solo.

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) oferece indenização ao réu por ter sido feitas as benfeitorias à terra, mesmo sem ter obrigação legal, pois a terra é da União e a

mesma foi adquirida por acesso sem precisar a mesma fazer o pagamento de indenização ao réu. No momento em que o réu destruiu, deteriorou, danificou os bens que para ele seriam de sua propriedade, ele está automaticamente ferindo os bens da União. Temos a FUNAI como uma fundação pública de direito privado, Couto (2018, p. 216) diz que a FUNAI é, portanto, uma fundação de prestação de serviço público ou de utilidade pública que, na forma do inciso XIX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, será definida por lei complementar. A mesma não edita atos administrativos.

O Bem público atingido neste inquérito está exercendo uma garantia do povo indígena, prevista em nossa CF em seu artigo 231, §§ 1º, 2º. Já a prática do autor do crime será nula, conforme previsto no artigo 6º da CF que prevê a nulidade e extinção dos atos jurídicos que venha a deteriorar, ocupar ou dominar as terras indígenas protegidas pela União. Todos os recursos naturais existentes na terra estão amparados pela Lei, sendo assim não podem assim fazer edificações no solo, tampouco apossar-se do mesmo visando o domínio da terra.

Ao iniciar a classificação do crime de dano ao patrimônio público pelo qual é objeto do processo investigado, verifica-se de plano que é um crime qualificado que tutela o patrimônio, como consta no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

[...]

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos (BRASIL, 1940);

Tem-se no crime de dano a proteção ao patrimônio público ou privado. O crime de dano possui a conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar o objeto material que é coisa alheia. O elemento material do crime de dano é o dolo (BITENCOURT, 2019).

O dano ao patrimônio público é qualificado por apresentar particularidade com maior desvalor da ação, tendo o fundamento político criminal decorrente da própria natureza dos bens públicos, [...] que a todos pertencem e de ninguém recebem cuidado e atenção especial, sendo conseqüentemente, mais vulneráveis à ação predatória de vândalos e outros infratores de qualquer natureza (BITENCOURT, 2019, p. 237).

Apesar do objeto central do trabalho ser a análise de uma decisão criminal, a interdisciplinaridade do PATP faz com que seja necessária uma abordagem visando também aspectos aplicáveis ao Processo Civil.

No entanto, mencionamos o art. 1º do CPC/15 que dispõe que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal”, ou seja, o NCPC trouxe previsão expressa sobre constitucionalização das normas processuais, cabendo a aplicação de princípios processuais constitucionais a todos os procedimentos judiciais, sob pena de afronta à CF.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a questão relacionada aos bens públicos é tratada pelo Direito Administrativo. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são terras da União, considerados bens de uso especial. Esses bens estão consagrados à execução dos serviços públicos. A FUNAI é a fundação que integra a administração indireta e tendo como objetivo principal tutelar os direitos das populações indígenas.

Identificou-se no Inquérito a garantia do uso socioambiental do bem em benefício da coletividade, levando em consideração as grandes diferenças regionais, sociais, econômicas e culturais entre o seguimento que analisava. O crime de dano identificado é o qualificado pelo bem material possuir maior dimensão – bem da União. Podendo se enquadrar na Suspensão Condicional do Processo, como também no acordo de Não Persecução Penal.

A compreensão do processo civil, incluído no artigo visando adequação perante a interdisciplinaridade do PATP, nos ajuda a entendê-lo através de uma compreensão crítica do direito e na responsabilidade de relacionar as normas aos princípios, em busca da melhor interpretação da aplicação das regras ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal 3 - parte especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610426/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 15 Abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 01 Abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 Abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 Abr. 2020.

CANHEO, Cesar F. Dal. Poggetto. **Ocupação e uso do solo em terras devolutas da união sob os aspectos jurídicos e da panificação econômica**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/300445/ocupacao-e-uso-do-solo-em-terras-devolutas-da-uniao-sob-os-aspectos-juridicos-e-da-panificacao-economica>>. Acesso em: 18 Abr. 20.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito administrativo III: bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade privada**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção saberes do direito; v. 33).

COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FILHO, Roberto Freitas. PEREIRA, Flora Regina Camargos. A eficácia da função social na propriedade pública. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4309/3268>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

FUNAI. **In Britannica Escola. Web**. 2020. Disponível em: <<https://escola.britannica.com.br/artigo/Funai/487837>>. Acesso em: 27 Mar. 2020.

GERHARDT, T.E e SILVEIRA, D.T. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Rios, V. E. Coleção Sinopses Jurídicas 9 - **Direito penal: dos crimes contra o patrimônio aos crimes contra a propriedade imaterial**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601165>>. Acesso em: 15 Abr. 2020.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 11ª ed. Bahia: Jus POVDIM, 2009.

LOPES, Ana Maria. MATTOS, Carine. **O Direito fundamental dos indígenas à terra. Do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/170/ril_v43_n170_p221.pdf>. Acesso em: 26 Mar. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, J.B. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. São Paulo: Atlas 2013.

MEIRELLES, Hely L. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Terras Indígenas**. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terras-indigenas>>. Acesso em: 26 Mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA, Emílio Gehem de. **Os bens públicos dominiais e a função social da propriedade**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2902/MONO%20FINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, [S.d.].

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTILLI, Márcio. **Terras indígenas: Bens da União**. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2018/12/terras-indigenas-bens-da-uniao/>>. Acesso em: 26 Mar. 2020.

SARAIVA. **Vade Mecum OAB**. Editora Saraiva. 17. ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo. **Direito Administrativo II: Bens Públicos**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4137982/mod_resource/content/1/2.9.SL%20-%20Bens%20p%C3%ABlicos.pdf>. Acesso em 12. Mai. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 5ª.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.